



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO VEREADOR ZEZINHO DO CAMINHÃO**

PROJETO DE LEI Nº 001/2018

EMENTA: “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.243 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2003 QUE CRIA A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.”

SENHOR PRESIDENTE:

Requeiro, após observadas as formalidades regimentais, que seja submetido ao Douto Plenário desta Egrégia Casa Legislativa, o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Esta lei altera a Lei Municipal nº 3.243 de 14 de fevereiro de 2003 que cria a Contribuição de Iluminação Pública -CIP, e dá outras providências.

Art. 2º - Ficam incluídos os parágrafos §1º, §2º, §3º, §4º, §5º, §6º e § 7º ao Art 6º da Lei Municipal nº 3.243 de 14 de fevereiro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com concessionária de serviços públicos para fins de cobrança/arrecadação da CIP.

§1º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de consumo de energia elétrica.

§ 2º As faturas mensais de consumo de energia elétrica deverão possuir 2 (dois) códigos de leitura ótica, informando, com clareza, os valores referentes à tarifa de energia elétrica e à Contribuição de Iluminação Pública - CIP.

§ 3º É vedada a interrupção do fornecimento de energia elétrica na hipótese de o consumidor optar por pagar apenas a quantia relativa à tarifa de energia elétrica.

§ 4º O descumprimento do disposto no §2º deste artigo sujeitará a concessionária de energia elétrica à multa diária de 1.000 (mil) UFIR's - RJ.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 3º deste artigo sujeitará a concessionária de energia elétrica à multa de 100 (cem) UFIR's - RJ por consumidor prejudicado.

§ 6º A destinação dos valores arrecadados com as multas previstas nos § 4º e 5º deste artigo será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 7º A Concessionária de energia elétrica tem o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Jean Bazet, 09 de fevereiro de 2018.

ZEZINHO DO CAMINHÃO
VEREADOR – PSOL

JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 001/2018

O Presente Projeto de Lei que “**ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 3.243 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2003 QUE CRIA A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS**” tem por finalidade a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública por meio de código de barras distinto daquele utilizado para pagamento da tarifa de energia elétrica para os moradores do município de Nova Friburgo. Trata tão somente da relação jurídico-tributária entre o Município e os contribuintes, conforme a autorização expressa do Artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A iniciativa que prevê que as faturas mensais de consumo deverão vir possuir 2 (dois) códigos de leitura ótica, discriminando, de forma clara, precisa e ostensiva os valores correspondentes a cada um dos débitos, visa garantir preceitos constitucionais inerentes à cidadania, consolidada, entre outras, por normas de defesa do consumidor. A proposta justifica-se:

CONSIDERANDO, *a priori*, a notória e inadequada prestação do serviço de iluminação pública em Nova Friburgo, não obstante arrecadação expressiva do poder público municipal, mediante pagamento “obrigatório” da contribuição de iluminação pública cobrada, atualmente, sob um mesmo código de barras da tarifa de energia elétrica. Segundo publicação recentemente vinculada, datada do dia 30 de janeiro de 2018, em <https://www.novafriburgoemfoco.com.br/noticia/prefeitura-fatura-r-1-milhao-e-deixa-3-mil-la>, apesar de a Prefeitura faturar, em média R\$ 1 milhão com a contribuição para manutenção dos Postos de Iluminação Pública, ou seja, R\$ 12 milhões/ano, deixa mais de 3 mil lâmpadas queimadas (de acordo com a mencionada publicação, no mesmo mês, o prefeito teria recebido relatório da Secretaria Municipal de Serviços Públicos estimando que o número de 3 mil das 24 mil lâmpadas dos postos de iluminação pública estão queimadas). A referida notícia nada mais que confirma toda a insatisfação dos moradores do município que, em muitas localidades, vem sofrendo às escuras e com risco a sua própria segurança (“o serviço vem sendo duramente criticado pela população”) e que a arrecadação, infelizmente, não tem significado, na prática, o cumprimento dos

reparos, a prestação da manutenção adequada de iluminação pública e implementação de melhorias.

CONSIDERANDO o Art 1º, inciso II da CRFB/88:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II - a cidadania;

CONSIDERANDO que o Art 149-A e parágrafo único, ambos incluídos pela Emenda Constitucional nº 39 de 2002, dispõem que os Municípios poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para custeio do serviço de iluminação pública e que é facultada a cobrança da referida contribuição na fatura de consumo de energia elétrica.

“Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)”

CONSIDERANDO observadas as normas atinentes ao direito consumerista dispostas no Art. 5º, inciso XXXII da CRFB/88, no Art. 6º, inciso IV, no Art. 39, I e no Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078 de 1991, respectivamente:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL/1988

“XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;” CRFB/88

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

“CAPÍTULO III

Das Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;”

“SEÇÃO IV

Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;”

“SEÇÃO II

Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”

CONSIDERANDO o Art. 5º da Resolução nº 581/2013 da ANEEL, Agência Nacional de Energia Elétrica:

**"MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA AGÊNCIA NACIONAL
DE ENERGIA ELÉTRICA
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 581, DE 11 DE OUTUBRO DE
2013**

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DOU de 06/11/2013 (nº 216, Seção 1, pág. 69)

Estabelece os procedimentos e as condições para a prestação de atividades acessórias, para o fornecimento de energia elétrica temporária com desconto na tarifa e para a exportação de energia elétrica para pequenos mercados em regiões de fronteira pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Seção III

Das Condições para a Prestação e para a Cobrança de Atividades Acessórias ou Atípicas

Art. 5º A prestação e a cobrança de atividades acessórias e atípicas estão condicionadas à prévia solicitação do titular da unidade consumidora por escrito ou por outro meio em que possa ser comprovada.

§ 1º - A distribuidora é responsável pela comprovação de que trata o caput, mesmo no caso de serviços ou produtos de terceiros que possuam convênio de arrecadação na fatura.

CONSIDERANDO o Art. 3º a Portaria nº 3 de 19 de março de 1999 da Secretaria de Direito Econômico:

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA SECRETARIA DE DIREITO
ECONÔMICO**

PORTARIA Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 1999

O Secretário de Direito Econômico do Ministério da Justiça, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que o elenco de Cláusulas Abusivas relativas ao fornecimento de produtos e serviços, constantes do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de

setembro de 1990, é de tipo aberto, exemplificativo, permitindo, desta forma a sua complementação;

(...)

CONSIDERANDO que decisões administrativas de diversos PROCONs, entendimentos dos Ministérios Públicos ou decisões judiciais pacificam como abusivas as cláusulas a seguir enumeradas, resolve:

Divulgar, em aditamento ao elenco do art. 51 da Lei nº 8.078/90, e do art. 22 do Decreto nº 2.181/97, as seguintes cláusulas que, dentre outras, são nulas de pleno direito:

3. Permitam ao fornecedor de serviço essencial (água, energia elétrica, telefonia) incluir na conta, sem autorização expressa do consumidor, a cobrança de outros serviços.

Excetuam-se os casos em que a prestadora do serviço essencial informe e disponibilize gratuitamente ao consumidor a opção de bloqueio prévio da cobrança ou utilização dos serviços de valor adicionado;

CONSIDERANDO excelente artigo intitulado “A evolução do direito do consumidor, consumidor e contribuinte, e contribuição de iluminação pública – a ilegalidade da cobrança casada”, publicado no portal jurídico “Âmbito Jurídico” em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9897, pelo professor Cícero Marcelo Bezerra dos Santos, professor universitário e advogado, Especialista em Direito da Administração Municipal, coordenador adjunto do Curso de Direito UDI/URCA, Prof. De Direito Do consumidor e Processo do Trabalho, leciona Técnicas da Tributação e Orçamento no curso de Ciências Econômicas e organizador de Eventos, Encontros, Ciclo de Palestras e Semanas Científicas da URCA-UDI, de leitura indispensável:

“A evolução do direito do consumidor, consumidor e contribuinte, e contribuição de iluminação pública – a ilegalidade da cobrança casada

As conquistas e vitórias dos Consumidores são luzes que clareiam nosso sistema jurídico. A luz, para os povos de séculos atrás, representou e inaugurou um novo momento, um novel ciclo de vida exitosa. **Ocorre que atualmente, hoje, nos deparamos com um tributo, a Contribuição de Iluminação Pública a qual, da forma como é cobrada, apaga as conquistas dos Direitos dos Consumidores, de longas datas.**

(...)

A carta magna, atual, está moldada, como a própria assevera, no artigo 1º, inciso II, na Cidadania, ou seja, é fundamento da união indissolúvel, dos Estados e Município e do distrito Federal. **A Constituição do Estado Democrático de Direito é alicerçado pela cidadania, e não teremos cidadania se não houver um pujante direito consumista.** De nada vale a CF/88 dizer que é objetivo fundamental construir uma sociedade livre e justa, se operadores da justiça, no Brasil, não atender e compreender o valor e os anseios da relação consumista, ao término, sempre precisaremos, para consolidar este objetivo crucial, é a reprimenda eficiente, à infração dos direitos da população.

O Estado deve sempre ter em vista o interesse geral dos súditos, deve ser sempre uma síntese dos interesses nato dos indivíduos como dos grupos particulares. (REALE, 1984).

O Estado, por meio do Poder Judiciário, tem melhorado sim! Contudo, ainda é necessário um judiciário firme e de decisões fortes, um Ministério Público atuante e sem temor, advogados astutos para o cotidiano e uma sociedade inquieta, questionadora de seus direitos e dos seus deveres.

A relação jurídica, em pauta, congloba quase toda a nossa nação, pois é difícil imaginar a vivência sem a luminosidade e os benefícios da energia elétrica. Sendo de tal forma que as contas de consumo de energia elétrica e a Cobrança de Iluminação Pública.

(...)

É quase que automático, chega-se a fatura da energia elétrica e provi-
dencia-se o pagamento. Caso não venha um exagero de cobrança,
caso não conste uma alteração substancial, injustificável, paga se e
não se questiona o que foi efetivamente lhe cobrado.

Conjuntamente com os serviços que presta a concessionária do
serviço público de fornecimento de energia elétrica, ela também,
nos municípios que criaram a Contribuição sobre o custeio do
Serviço de Iluminação Pública – CSIP-, cobra este tributo. Ocorre
que este tributo municipal, é adicionado à conta de consumo
mensal formalizando, desta feita uma só conta. E o
consumidor/contribuinte só paga se for os dois: a conta e o tribu-
to.

(...)

A Contribuição de Iluminação Pública representa a conta de toda a ilu-
minação dos espaços públicos, comuns, da cidade (excetuando os
bens públicos com destinações específicas, tais como: escolas, repa-
rtições e etc.) do valor geral é dividida entre o município e os contribu-
intes, ou apenas entre os contribuintes, da forma que aprovou para o
ente político, podendo cada qual, disciplinar da melhor forma que lhe
satisfizer, respeitando as limitações constitucionais.

(...)

É bem verdade que há tempos atrás, este epigrafado tributo, foi classi-
ficado e denominado de Taxa de Iluminação Pública, todavia, o STF
confirmou a sua ilegalidade, visto que não obedecia a preceitos basila-
res do conceito de Taxa. Nos escólios da graduação. Taxa tem que
ser divisível, mensurável. Preciso quantificar, o quanto você utiliza do
serviço, no caso em comento, iluminação Pública. Assim, impossível
afirmar que “A” usa mais a iluminação pública que seu vizinho.

O Serviço de iluminação pública sempre ensejou controvérsias acerca
de seu custeio. Os municípios, visando burilar a ideal figura tributária,

hábil ao ressarcimento da atuação estatal de fornecimento de energia, pensaram, ora nos impostos, ora nas taxas: nos impostos, haja vista ser o natural tributo tendente a custear as despesas públicas gerais do Estado, não referíveis a contribuintes determinados, o que se coaduna com o serviço de iluminação pública; nas taxas, por ser um tributo vinculado a atividade estatal – no caso, o serviço de iluminação -, ainda que se antevisse a inadequação do gravame, em razão da ausência de especificidade e divisibilidade do serviço (SABBAG, 2009).

Diante disto, não foi possível a prosperidade da taxa, assim transformaram-na em contribuição sobre o custeio do serviço de iluminação pública, após intervenções judiciais. Assim ficou correta a modalidade do tributo, para o custeio. Sucede que o modo como ocorre a cobrança, não figura maneira justa, aos modos da nossa evolução histórica e jurídica.

O serviço público consiste no conjunto de atividades que a Administração presta visando o atendimento de necessidades que surgem exatamente em decorrência da vida social, própria do homem, embora também atenda interesses individuais (BASTOS, 1999).

Ocorre, que na mencionada fatura mensal o consumidor fica impossibilitado indubitavelmente, de pagar apenas o seu consumo. Sendo o mesmo obrigado a quitar uma contribuição da competência municipal. E a forma de exigir torna-se uma excrescência para o Direito, visto que não respeita os trâmites jurídicos, e impedindo, de certa forma, o contribuinte de fazer uso da sua garantia e direito ao processo executivo do referido tributo.

IMPENDE DESTACAR QUE A DESPEITO DA ATITUDE DA CONCESSIONÁRIA E DO MUNICÍPIO, É UMA CONDUTA DIGNA DE REPÚDIO, POR SER UM ATO NEFASTO E ANTICONSUMERISTA, NA MEDIDA EM QUE IMPÔS AO USUÁRIO DO SEU SERVIÇO UMA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE SERVIÇO OU PRESTAÇÃO OUTRA QUE NÃO FOI SOLICITADA PELO CONSUMIDOR, OU SEJA,

INEXIGÍVEL NAQUELE MOMENTO, SENDO EXTREMAMENTE LESIVA AO CONSUMIDOR.

A Magna Carta de 1988 preconiza no seu art. 5º, inciso XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. A lei 8.078, no seu art. 6º disciplina que são direitos básicos do consumidor, inciso IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

E para repudiar essa prática abusiva das concessionárias de energia, tem o consumidor que ir buscar a tutela jurisdicional, com arrimo nas preceituções legais, jurisprudenciais e doutrinárias adiante aduzidas. É de lembrar que o consumidor que na mesma relação é contribuinte, e desta forma está submetido a manter-se em dias com a contribuição de iluminação, para receber os serviços da concessionária, sob pena de ter sua energia cortada, caso não quite o tributo municipal.

É O MESMO QUE IMAGINAR QUE O USUÁRIO DO SUS, SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, TERÁ QUE MOSTRAR NA RECEPÇÃO QUE ESTÁ QUITE COM OS IMPOSTOS, PARA PODER FAZER USO DA REDE DE SAÚDE PÚBLICA. ATITUDE AVILTANTE SÓ DE SE IMAGINAR, CONTUDO, GUARDADAS AS DEVIDAS PROPORÇÕES É ISTO QUE ACONTECE NO CASO, EM COMENTO.

Segundo os dizeres de Hugo de Brito Machado Segundo, Advogado, mestre em Direito pela UFC e professor de Direito Tributário, o cidadão-contribuinte deve se conscientizar para a forma como os tributos vêm sendo administrados e cobrados no Brasil. Tem sido cada vez mais comum condicionar o exercício de direitos, os mais variados, à prévia resolução de qualquer pendência. Correta ou não a exigência, devido ou não o tributo, nada disso importa: tudo o que o Poder Público exige deve ser feito, ou pago, sem discussão, sob pena de não se poder vender um imóvel, abrir uma empresa (ou mantê-la em funcionamento), receber financiamentos etc., e, no caso, ter direito ao fornecimento de

energia elétrica. Se a moda pega (e para que isso ocorra basta que o Judiciário seja complacente), em breve o cidadão, para ser atendido no pronto-socorro de um hospital público, terá primeiro que apresentar as respectivas certidões negativas. (MACHADO, 2009)

É patente que as atitudes das concessionárias e dos municípios infringem tanto a Resolução 456/2000 da Aneel quanto o Código de Defesa do Consumidor vedam essa prática. Sem nem mencionarmos os vários Princípios vilipendiados neste ato. A Resolução estabelece que a concessionária pode incluir na fatura outras informações que considerar pertinentes, inclusive veiculação de propagandas comerciais, desde que não interfiram nas informações obrigatórias. Determina, ainda, a inclusão da cobrança de outros serviços com a autorização do consumidor.

Fica certo isto na Resolução 456/2000 da ANEEL descreve no seu artigo 84: além das informações relacionadas no artigo anterior, fica facultado à concessionária incluir na fatura outras informações julgadas pertinentes, inclusive veiculação de propagandas comerciais, desde que não interfiram nas informações obrigatórias, vedadas, em qualquer hipótese, mensagens político-partidárias. Fica também facultado incluir a cobrança de outros serviços, de forma discriminada, após autorização do consumidor.

O nosso pensamento, da errônea cobrança, não está equivocado, nem tampouco isolado. Em algumas partes do Brasil, há um levante de demanda judicial neste sentido. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (CEEE-D) e Prefeitura de Porto Alegre pedindo que sejam excluídos valores referentes à contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CSIP) das faturas de energia elétrica de todos os consumidores da Capital que não tenham autorizado a cobrança conjunta.

Segundo o procurador da República José Osmar Pumes, tanto a Resolução 456/2000 da ANEEL, quanto o Código de Defesa do Consumidor, vedam essa prática. Pumes ressaltou que não está questionando a legalidade ou a constitucionalidade da cobrança da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, mas apenas demonstrando a lesão sofrida pelos consumidores. Os valores do CIP, mesmo não sendo elevados, poderão influenciar em eventual inadimplência do consumidor, o que acarretará o corte do fornecimento de energia elétrica pelo não pagamento do tributo (TJRS, 2007).

A Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG) já foi obrigada a cobrar separadamente a conta de luz e a taxa de iluminação pública de seus consumidores. De acordo com a decisão é da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça mineiro, a companhia também não poderá cortar o fornecimento de energia por falta de pagamento da taxa de iluminação pública, sob pena de multa diária de R\$ 1 mil para cada caso. A separação da cobrança foi pedida em ação ajuizada pelo Ministério Público alegando que a CEMIG desrespeitou o Código de Defesa do Consumidor ao inserir nas contas de luz a cobrança da taxa, num mesmo código de barras, sem a prévia concordância do consumidor. Os promotores pediram que os valores fossem separados com códigos de leitura ótica diferenciados. Segundo o MP, a cobrança casada da taxa de iluminação pública com a conta de energia elétrica é ilegal e afronta os direitos dos consumidores. Em sua defesa, a CEMIG alegou que o Ministério Público não teria legitimidade para entrar com a ação civil pública coletiva de consumo, pois o que estaria sendo discutido não seria uma relação de consumo, mas sim, de natureza tributária. Para o relator do processo, desembargador Alvim Soares, se mantido apenas um código de barras na conta, o consumidor que discordar do consumo cobrado não poderia, por exemplo, pagar somente a taxa de iluminação pública (TJMG, 2005).

Da cobrança casada e da indevida suspensão do serviço essencial

NÃO HÁ COMO O CONSUMIDOR PAGAR TÃO SOMENTE PELO SERVIÇO CONTRATADO, POSTO QUE SE NÃO FIZER O PAGAMENTO DE TUDO QUE LHE É COBRADO, EM SUA FATURA MENSAL O FORNECIMENTO DE ENERGIA DE SUA RESIDÊNCIA É SUSPENSO, ATÉ QUE O PAGAMENTO SEJA FEITO O QUE ESTÁ A CARACTERIZAR COBRANÇA CASADA E COERCITIVA.

É para evitar abusos como estes que o artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor proíbe que se "condicione o fornecimento de produtos ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos".

Para reforçar os argumentos supra, bem como para dar maior força a todas as razões anteriormente expostas, cita-se aqui o Artigo 3º da Portaria nº 3, de 19 de março de 1999, da Secretaria de Direito Econômico: Consideram-se abusivas as cláusulas que permitam ao fornecedor de serviço essencial (água, energia elétrica, telefonia) incluir na conta, sem autorização expressa do consumidor, a cobrança de outros serviços.

Oportuna é também, por esclarecedor, o translado da nota explicativa a esse artigo 3º, feita pelo próprio Secretário de Direitos Econômicos. Eis o seu teor: COBRANÇA CASADA. É comum aos órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias, sem a prévia autorização do consumidor, incluir em avisos/contas de consumo de serviços por elas prestados, serviços outros que refogem a sua finalidade. Tal é o caso da telefonia, taxa de iluminação nas contas de energia elétrica, coleta de lixo em faturas de consumo de água etc. No caso da telefonia, trata-se de serviço de valor adicionado, como por exemplo, os serviços 0900, que deverá ser oferecida a opção do bloqueio da cobrança, sempre gratuita. Caberá ao órgão que tem atribuição de regulamentar a forma do bloqueio e garantir que essas informações de como proceder, sejam prestadas sistematicamente aos consumidores. Referidas formas de bloqueio deverão ser aprimoradas de modo a permitir aos assinantes escolherem os serviços a que não queiram ter acesso. **VALE REAL-**

CAR AINDA, COMUMENTE O SERVIÇO É INTERROMPIDO POR-QUE NÃO É FACULTADO AO CONSUMIDOR DESTACAR O VALOR CORRESPONDENTE À FRUIÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL. Incidência do art. 6º , III, art. 12, 22, 39, 51, XII, da Lei 8078/90; Art. 67, Par. único, Art. 76, II, e § 1º , da Port. 466/97, do DNAEE, atual ANEEL.

Da prática dos crimes de cobrança abusiva e de omissão de informação relevante

A FORMA DE PROCEDER DOS REPRESENTANTES DAS CONCESSIONÁRIAS TIPIFICA OS CRIMES DE COBRANÇA VEXATÓRIA E DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. POSTO QUE ALÉM DE COBRAREM DO CONSUMIDOR CRÉDITO DE TERCEIRO, OMITEM A QUANTIA DE ENERGIA CONSUMIDA PELO MUNICÍPIO – O QUE SERIA ESSENCIAL PARA O CONSUMIDOR/CONTRIBUINTE, O QUE ATENDERIA AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E MORALIDADE. NÃO INFORMA QUAL É O DÉBITO PERTENCENTE AO MUNICÍPIO, OU SE O CONTRIBUINTE É QUEM PAGA TOTAL A CONTA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

NO CICLO DE ERROS, AINDA EFETUAM, COMO VISTO ACIMA, A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SE O DÉBITO INDEVIDAMENTE EXIGIDO NÃO FOR PAGO, NA FORMA, PRAZO E VALOR ESTIPULADO PELA CONCESSIONÁRIA, JUNTAMENTE COM TODO O CONSUMO MENSAL DE ENERGIA.

Numa projeção lógica para compreendermos. Se a concessionária e o município não informam o valor da iluminação total, pode acontecer de pagarmos, um valor superior ou inferior ao real consumido, pelas lâmpadas das praças, ruas e avenidas. O que configura um erro na tributação, o que no direito chamamos de excesso de exação. Plenamente, resolvível, visto que a própria Administração pode anular seus próprios atos eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, súmula 473 do STF, Superior Tribunal Federal.

Permanece ainda errado se, elementos constitutivos do tributo não são apresentados, qual a base de cálculo, por quantas pessoas é dividido o montante e et cetera.

Diante desta falha, por omissão das informações, técnicas e necessária, reputamos ser a cobrança ilegítima, desprovida da exigibilidade. É o mesmo que chegar num balcão do setor de tributo, após ser atendido, e do outro lado, a pessoa responder: você deve R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de ISS, sem maiores explicações, apenas diz: é o que está escrito no computador, não tenho mais nada a informar.

É imperioso lembrar que a Súmula 70 do STF, preceitua o seguinte: é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo. Além desta, a mesma corte suprema editou a súmula 547 – não é lícito autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

Então porque o consumidor sem o valor referente ao tributo municipal, ficará sem o serviço de energia elétrica?

Neste diapasão, o valor da CSIP é indevida. Prescreve a Lei 8.078 de 1990, Art. 42, Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Se o consumidor pagou por uma dívida indevida ou por um preço maior do que o devido, tem direito a receber em dobro o que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo quando o fornecedor provar que o erro se deu por engano justificável. Para a aferição do ‘engano justificável’ é preciso analisar se não houve culpa por parte do fornecedor. Se ele provar que não houve negligência, imprudência ou imperícia de sua parte ficará isento de indenizar o consumidor pelo dobro da quantia cobrada (GARCIA, 2010).

O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por igual valor ao dobro do que pagou em excesso, acrescido

de correção monetária e juros legais, salvo hipóteses de engano justificável (art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). Da dicção legal percebemos que a repetição do indébito é condicionada ao efetivo pagamento da cobrança pelo consumidor. Assim, a simples carta de cobrança não preenche a exigência do artigo citado, não gera direito de indenização ao consumidor. De qualquer sorte, o consumidor que paga em razão de cobrança excessiva tem direito a receber o dobro do que pagou a mais. Não haverá repetição se o erro na cobrança for justificável (DENSA, 2005).

Cobrança Indevida: consubstanciada na coerção do pagamento da cobrança de contribuição de iluminação pública ou o corte de energia elétrica. Acrescente-se que o Código Civil incorporou semelhante espírito protecionista, ao preceituar que: art. 876. Todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. O pagamento indevido constitui um modo de enriquecimento sem causa. (...) Com efeito, ninguém pode locupletar-se, sem causa ou razão jurídica, com o alheio (GONÇALVES, 2002).

Ademais o Direito Positivo, mais precisamente o Artigo 71 do Código de Defesa do Consumidor, preceitua crime de cobrança indevida, onde é típico e antijurídico o fato de cobrança com coação. Ora, não existe outra coação maior, no caso em tela, que o corte no fornecimento de energia elétrica, a quem pretendesse pagar apenas o consumo mensal.

Admitir o contrário é obstar a possibilidade de concretização da justiça, proporcionada pela correta aplicação do Direito aqui patenteada.

Da violação do Princípio da Boa-Fé Objetiva

Sobre o assunto, doutrina ensina: A boa-fé objetiva é talvez o mais importante princípio do direito contratual contemporâneo. (...) É o dever, imposto a quem quer que tome parte em relação negocial de agir com lealdade e cooperação, abstendo-se de condutas que possam esvaziar as legítimas expectativas da outra parte. Daí, decorrem múltiplos

deveres anexos, deveres de conduta que impõem às partes, ainda na ausência de previsão legal ou contratual, o dever de agir lealmente (NETTO, 2007).

Desse modo, as concessionárias e os municípios ferem a boa-fé objetiva, atuando com inexorável má-fé e deslealdade ao frustrar a justa expectativa entronizada na consciência do Consumidor.

Diante do estudo, das compilações e a transcrição aqui feita, formando uma corrente de pensamento, já demonstrada que não é isolada, estamos de forma contundente argumentando pela não manutenção da referida contribuição na conta mensal de energia. Nada de mais, visto que os outros tributos têm suas cobranças específicas e sem a necessidade de vínculos com demais contas.

É forçoso reconhecer que há uma consolidação do Direito consumista de milênios, as raízes formadoras de regras, as quais disciplinam as relações dos vendedores-consumidores. Povos históricos cunharam, dilapidaram as normas com intuito de pacificar as relações, evitando abusos.

Portanto não é compatível que o abuso apresentado, persista. Na relação consumidora a qual automaticamente, o faz contribuinte de tributo, de forma aviltante minando forças e desprezando Princípios. A arrogância do Estado, quanto se trata de colher receitas e o consumidor invadido na esfera patrimonial de forma indefesa, quase inócuas.

Assim, a Contribuição de iluminação seria corretamente exigida, se deixasse ao consumidor a opção de permanecer na conta ou não. **OU VIR COM CÓDIGO DE BARRA DIFERENTE.** E quem sabe, o poder público fosse obrigado a cadastrar e emitir faturas, mensais individualizadas, visto que na prática, muito nem sabem o nome do contribuinte.”

(grifo nosso)

CONSIDERANDO jurisprudência de tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça- STJ, confirmando e reiterando a proposta do presente projeto de lei ordinária, valendo destacar, na íntegra, o irretocável acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em julgamento de apelação nº 0050193-26.2011.8.26.0651, *in verbis*:

“TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 24656 APEL.Nº: 0050193-26.2011.8.26.0651

COMARCA: VALPARAÍSO

APTE. : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL

APDO. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO

****AÇÃO CIVIL PÚBLICA Cobrança de contribuição de iluminação pública na fatura de energia elétrica sob um único código de barras Descabimento Necessidade de prévia autorização expressa dos consumidores Ofensa aos artigos 5º parágrafos da Resolução 581/2013 84, parágrafo único da Resolução 456/2000 da ANEEL Impossibilidade de permitir pagamento individualizado da tarifa pela energia elétrica consumida da contribuição de iluminação pública, condicionando-se fornecimento da energia ao pagamento integral da fatura Desrespeito ao art. 39, do CDC Precedentes jurisprudenciais Hipótese em que r. sentença apreciou corretamente os elementos fáticos jurídicos existentes nos autos, além de estar satisfatoriamente fundamentada Aplicação do art.252 do RITJ Sentença integralmente mantida Recurso não provido.***

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls.214/218vº, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Valparaíso, Dr.MARCELO YUKIO MISAKA.

que julgou procedente a ação civil pública, para condenar a requerida que passe a realizar a cobrança da contribuição de iluminação pública em códigos de barras distinto daquele utilizado para pagamento da tarifa de energia elétrica para os moradores dos municípios de Valparaíso e Bento de Abreu, discriminando de forma clara, precisa e ostensiva os valores correspondentes a cada um dos débitos, cumprindo tal determinação no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$10.000,00, condenando-a, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais.

Pleiteia o apelante a reforma do julgado, aduzindo, preliminarmente, que o Ministério Público é parte ilegítima para figurar no polo ativo, porquanto incide a vedação do art. 1º, parágrafo único da Lei nº 7.347/85 na medida em que se trata de discussão jurídico-tributária que diz respeito a direitos individuais; que não se pode confundir a figura do contribuinte com a figura do consumidor; que, tendo em vista que o MP objetiva obstar a cobrança de um tributo, é parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda; que também há patente inadequação da via eleita, na medida em que a ação civil pública não pode ser utilizada para veicular pretensões que envolvam tributos, conforme dispõe o art. 1º parágrafo único da Lei nº 7.347/85, não podendo servir como substitutivo da ação direta de constitucionalidade; que deve haver a denunciação à lide dos municípios de Valparaíso e Bento de Abreu por se tratar de arrecadação de tributos de sua competência e declaração de constitucionalidade de leis municipais que determinaram os termos dos convênios firmados com a concessionária. No mérito, aduz, em síntese, que a arrecadação do tributo através de fatura de energia elétrica é constitucional; que o art. 149-A, parágrafo único de CF autoriza a cobrança da contribuição na fatura de energia elétrica, sendo esta uma subjetividade do município, sendo desnecessária a autorização do contribuinte, por se tratar de tributo com caráter compulsório; que inexiste cobrança casada na medida em que são duas figu-

ras jurídicas diferentes que compõem a fatura de energia elétrica, sendo que o tributo possui caráter compulsório e a tarifa é uma obrigação pecuniária oriunda do contrato firmado entre a concessionária e o consumidor; que inexiste legislação infra-constitucional que proíba a forma de cobrança utilizada atualmente; e, finalmente, que ficam prequestionados todos os dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais mencionados. Apresentadas as contrarrazões (fls.267/272), encontram-se os autos em termos de julgamento. É o relatório.

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo ora recorrido em face da empresa apelante. A ação foi julgada procedente, basicamente porque entendeu o MM. Juiz a quo que a cobrança da tarifa de energia elétrica juntamente com a contribuição de iluminação pública em uma única fatura, malgrado atenda aos interesses da empresa ré, fere os direitos básicos do usuário, consumidor, colocando-o em desvantagem exagerada, desobedecendo tanto o art. 51, IV do CDC quanto o item 3 da Portaria nº 3/1999 do Ministério da Justiça e da Secretaria de Direito Econômico. Contra referido decisum, insurgiu-se a requerida nesta oportunidade, sem razão, contudo. De proêmio, não há falar-se em ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado de São Paulo e nem de inadequação da via eleita na medida em que a presente ação civil pública não faz as vezes de substitutivo da ação direta de constitucionalidade e nem pretende discutir a constitucionalidade da cobrança de tributos. Em verdade, a presente ação visa questionar a ilegalidade da forma de cobrança da contribuição de iluminação pública CIP no mesmo código de barras da fatura de energia elétrica cobrada do consumidor. Daí porque não se aplica ao caso a vedação do art. 1º, parágrafo único da Lei nº 7.347/85, por não se tratar de discussão jurídico-tributária como quer fazer crer a apelante, mas sim discussão notoria-

mente consumerista e que alcança a universalidade de consumidores em tutela coletiva de seus direitos:

“Nada obstante, o pedido veiculado na ação coletiva ab origine não revela pretensão de índole tributária, ao revés, objetiva a condenação da empresa concessionária de energia elétrica à emissão de faturas de consumo de energia elétrica, com dois códigos de leitura ótica, informando de forma clara e ostensiva os valores correspondentes à contribuição de iluminação pública e à tarifa de energia elétrica, fato que, evidentemente, afasta a vedação encarta no art.1º,§único da Lei 7.347/95 (Lei da Ação Civil Pública).” (STJ, 1ª T., Rel. Min. LUIZ FUX, EDcl no REsp nº 1.010.130/MG, j.16.12.2010).

Pelo mesmo motivo, é descabida a pretensão de denunciaçāo à lide dos municípios de Valparaíso e Bento de Abreu, vez que não se pretende questionar lei municipal e nem a constitucionalidade da arrecadação de tributos de sua competência. Inexiste dúvida de que a apelante tem promovido a cobrança da CIP na mesma fatura e sob o mesmo código de barras da tarifa de energia elétrica, seja porque admite expressamente em suas manifestações nos autos, seja diante dos documentos trazidos aos autos pelo Ministério Público. Dispõe o art. 5º e parágrafos da Resolução 581/2013 da ANEEL, in verbis:

“Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - atividade acessória: atividade de natureza econômica acessória ao objeto do Contrato de Concessão ou Permissão, exercida pela distribuidora por sua conta e risco, podendo ser: a) própria: caracterizada como atividade regulada, prestada somente pela distribuidora e sujeita à fiscalização da ANEEL. b) complementar: caracterizada como atividade não regulada, cuja prestação está relacionada com a fruição do serviço público de distribuição de energia elétrica e que pode ser prestada tanto pela distribuidora como por terceiros, obser-

vando-se a legislação de defesa do consumidor e a legislação de defesa da concorrência. II - atividade atípica: atividade de natureza econômica cujo exercício seja exclusividade de terceiros que tenham interesse em incluir a sua cobrança na fatura de energia. (...) **Art. 5º A prestação e a cobrança de atividades acessórias e atípicas estão condicionadas à prévia solicitação do titular da unidade consumidora por escrito ou por outro meio em que possa ser comprovada. §1º A distribuidora é responsável pela comprovação de que trata o caput, mesmo no caso de serviços ou produtos de terceiros que possuam convênio de arrecadação na fatura.** "(g.n.).

É NOTÓRIO QUE A COBRANÇA DE REFERIDA CONTRIBUIÇÃO FERE O DISPOSITIVO MENCIONADO, TAL COMO FAZIA COM RELAÇÃO AO ART. 84, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO 456/2000, NA MEDIDA EM QUE RETIRA DO CONSUMIDOR O DIREITO DE AUTORIZAR OU NÃO A INCLUSÃO DE OUTRAS COBRANÇAS EM SUA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. TAL CONDUTA REVELA-SE TAMBÉM OFENSIVA AO ART.39, I DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PORQUANTO CONDICIONA O FORNECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA AO ADIMPLEMENTO DA FATURA COMO UM TODO, NELA INCLUÍDO TANTO A TARIFA PELA ENERGIA CONSUMIDA COMO A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. Nunca é demais salientar que incumbia à requerida a demonstração de que possui eventual autorização prévia e expressa dos consumidores para proceder a cobrança da forma feita até o momento. Desse ônus, entretanto, não se desincumbiu. **Não é outro o entendimento já manifestado pelos tribunais superiores em casos análogos:**

“(...) DAÍ POR QUE SE DEMONSTRA RELEVANTE A RESOLUÇÃO Nº 456/00, DA AUTORIA DA ANEEL, NA QUAL, A PAR DE POSSIBILITAR A INCLUSÃO NA CONTA DA CONCESSIO-

NÁRIA DE ENERGIA, DE PAGAMENTOS ADVINDOS DE OUTROS SERVIÇOS, DETERMINA QUE, PARA TANTO, SEJAM OS CONSUMIDORES CONSULTADOS, PARA, LIVREMENTE, CASO QUEIRAM, OPTAREM PELO PAGAMENTO CONJUNTO E UNIFICADO. **NESSE RUMO, TEM-SE QUE NÃO SE DISCUTE NO CASO DOS AUTOS A CONSIGNAÇÃO DA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, OU AINDA, CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE TAL SERVIÇO, COM A COBRANÇA DA TARIFA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, QUE INCLUSIVE FOI AUTORIZADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O QUE SE VEDA É TÃO-SOMENTE COMPELIR O CONTRIBUINTE A PAGAR, EM CONJUNTO, TODO O MONTANTE DA FATURA, SOB PENA DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DE SUA RESIDÊNCIA, PREVISTO EM CASO DE INADIMPLEMENTO DA TARIFA. O QUE SE DENOTA, PORTANTO, É QUE A FORMA QUE A APELADA VEM EMITINDO A FATURA DE COBRANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA AFIGURASE ILEGAL E ABUSIVA, PELO SÓ FATO DE IMPOSSIBILITAR OS CONSUMIDORES DE OPTAREM PELO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA OU DA TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA, SEM QUE SEJAM COMPELIDOS A PAGAR, EM CONJUNTO, TODO O MONTANTE.**

POR TAIIS CONSIDERAÇÕES, ACOLHENDO O PARECER MINISTERIAL, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APelação, PARA AFASTAR A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ACOLHIDA PELA INSTÂNCIA INAUGURAL, **E, QUANTO AO MÉRITO, EXAMINADO DE ACORDO COM O 3º, DO ART. 515, DO CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PARA DETERMINAR QUE A CIA. FORÇA & LUZ CATAGUASES LEOPOLDINA PROCEDA À EMISSÃO DA FATURA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, NOS MUNICÍPIOS QUE PRESTE SERVIÇO DE**

ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COM CÓDIGOS DE LEITURA ÓTICA DIFERENCIADO PARA PAGAMENTO DA TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA E OUTRO DESTINADO À MENCIONADA CONTRIBUIÇÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA, NO IMPORTE DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) POR DIA DE ATRASO NO CUMPRIMENTO DA PRESENTE ORDEM JUDICIAL. (...)" (STJ, 1^a T., Rel. Min. LUIZ FUX, REsp nº 1.010.130/MG, j.9.11.2010)(g.n.)

Por estes motivos, bem lançados os fundamentos, de forma minuciosa, pela r. sentença recorrida, a procedência da ação civil pública era mesmo medida que se impunha.

(...)

Ante o exposto, por este voto, nega-se provimento ao recurso. RUBENS CURY – Relator"

(grifo nosso)

Outros julgados pertinentes e que corroboram com o ora pretendido neste Projeto de lei:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA DE CONSUMO - LIMINAR DEFERIDA - QUALQUER DISCORDÂNCIA ENVOLVENDO COBRANÇA DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, IMPOSSIBILITARÁ O CONSUMIDOR DE EXERCITAR EM JUIZO DIREITO SEU, SE MANTIDO UM SÓ CÓDIGO DE BARRAS NAS CONTAS, ACRESCIDA COM A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS, AO QUESTIONAR CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, MANTIDO UM SÓ CÓDIGO DE BARRAS, ALÉM DE INADIMPLIR, COMETERÁ O CONSUMIDOR DELITO PENAL TRIBUTÁRIO, TORNANDO-SE

SONEGADOR FISCAL. "Impõe-se a manutenção da liminar deferida e aqui ferreteada pelos agravantes, em recurso próprio por tratar-se de decisão interlocutória, porquanto, mantido apenas um código de barras na conta em que engloba o valor do consumo de energia elétrica e a contribuição de iluminação pública, poderá, ensejar ao contribuinte, que, eventualmente, discordar do consumo apontado e não poder, isoladamente, quitar a contribuição de iluminação pública, praticar um delito penal tributário, tornando-se sonegador fiscal; **portanto, justa e responsável, a determinação do uso de dois códigos de barras diferentes, conforme emana da decisão interlocutória fustigada**" Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais /Agravante Município de Belo Horizonte / agravado Ministério Público, nº do processo 1.0024.03.058200-1/003(1), 7^a Câmara Cível - Relator: Alvim Soares, j. 28/09/2004, p. 22/12/2004.

"Ementa: AÇÃO CIVIL COLETIVA DE CONSUMO - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE - INTERESSE DE AGIR E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - LITISCONSÓRCIOS NECESSÁRIOS - INEXISTÊNCIA - DECISÃO EXTRA PETITA E OMISSA - INOCORRÊNCIA - LITISPENDENCIA NÃO CONFIGURADA - CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - **QUALQUER DISCORDÂNCIA ENVOLVENDO COBRANÇA DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA IMPOSSIBILITARÁ O CONSUMIDOR DE EXERCITAR SEUS DIREITOS EM JUIZO SE MANTIDO UM SÓ CÓDIGO DE BARRAS NAS CONTAS - SENTENÇA MANTIDA.** 'É patente a legitimidade do Ministério Público para ocupar o polo ativo da presente ação, eis que, a Lei 8078/90 autoriza o parquet a defender os interesses dos consumidores (art. 82)'; 'In casu, não se questiona a constitucionalidade ou

*legalidade da Contribuição de Iluminação Pública e nem a faculdade de sua cobrança na mesma fatura de consumo de energia elétrica; apenas, **busca-se compelir a CEMIG a emitir referida fatura com dois códigos de barras**; QUEM SUPORTARÁ O ÔNUS DE UMA DECISÃO DESFAVORÁVEL É A PRÓPRIA CEMIG E NÃO OS MUNICÍPIOS QUE CONTINUARÃO A COBRAR O REFERIDO TRIBUTO NORMALMENTE'; 'A QUESTÃO DA ONEROSIDADE DA EMISSÃO DA FATURA COM DOIS CÓDIGOS DE BARRA DEVERÁ SER RESOLVIDA ENTRE A PRESTADORA DE SERVIÇO E MUNICIPALIDADE E NÃO PODE CONSTITUIR ÓBICE AO DIREITO DO CONSUMIDOR'; 'afigura-se ilegal e abusiva a impossibilidade do consumidor quitar somente um dos valores cobrados, seja referente à Contribuição de Iluminação Pública ou ao seu consumo de energia elétrica.'*

"(grifou-se) Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais/ Processo nº 1.0024.03.058200-1/014(1), Rel. Alvim Soares, j. 15/03/2005, m. v., p. 01/07/2005.

"Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL NEGADA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF/88, ART. 129, III). MATÉRIA PRECLUSA. LESÃO CAUSADA EM RAZÃO DE CONVÊNIO AJUSTADO ENTRE O MUNICÍPIO E A CEMIG, CONDICIONANDO, SEM QUALQUER OPÇÃO PELOS CONSUMIDORES E CONTRIBUINTES, O PAGAMENTO DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E A TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. INFRINGÊNCIA À LEI Nº 8.078/90 E À RESOLUÇÃO Nº 456/00, DA ANEEL. RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. NO REEXAME, SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. ... Após a publicação da EC nº 39/2002, ficou facultado ao Município cobrar a contribuição para

custeio da iluminação pública na fatura de consumo de energia elétrica. Entretanto, entendo que a cobrança casada, agora constitucionalmente prevista, deve ser feita de tal forma que possa o contribuinte optar pelo pagamento unificado ou, ainda, pelo individual dos montantes, sob pena de se violar o art. 39, do Código de Defesa do Consumidor. Daí por que se demonstra relevante a Resolução nº 456/00, da autoria da Aneel, na qual, a par de possibilitar a inclusão na conta da concessionária de energia, no caso, a Cemig, de pagamentos advindos de outros serviços, determina que, para tanto, sejam os consumidores consultados, para, livremente, caso queiram, optarem pelo pagamento conjunto e unificado, o que não ocorreu no caso dos autos. Sentença parcialmente reformada no duplo grau de jurisdição.” (sem grifos no original) Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais/ Processo nº 1.0148.02.008126-8/001(1), Rel. José Domingues Ferreira Esteves, j. 26/10/2004, m. v., p. 30/12/2004.

“EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. COBRANÇA UNIFICADA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM A TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. COERÇÃO PARA O PAGAMENTO CONJUNTO. INFRINGÊNCIA À LEI Nº 8.078/90 E À RESOLUÇÃO Nº 456/00 DA ANEEL. DIREITO DOS CONSUMIDORES EM TER FATURA COM CÓDIGOS DE LEITURA ÓTICA SEPARADOS. PEDIDO INICIAL PROCEDENTE. Visando a presente ação civil pública resguardar interesses dos consumidores e não dos contribuintes, já que apenas se insurge contra a forma que a Concessionária de energia vem cobrando, na mesma fatura, englobando no mesmo código de leitura ótica, a contribuição de

iluminação pública com a tarifa de energia elétrica, sem dar oportunidade ao administrado optar pelo pagamento individual, não se mostra a presente via inadequada, posto não se enquadrar na vedação prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985. Assim, pretendendo o Ministério Público resguardar interesses dos consumidores, é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação civil pública, assim como a Cia Força & Luz Cataguazes-Leopoldina é parte legítima para compor o pólo passivo da presente lide, já que, nos termos do convênio firmado com os Municípios, é ela quem procede à cobrança conjunta ora questionada. Após a publicação da EC nº 39/2002, ficou facultado ao Município cobrar a contribuição para custeio da iluminação pública na fatura de consumo de energia elétrica. Entretanto, a cobrança casada, agora constitucionalmente prevista, deve ser feita de tal forma que possa o contribuinte optar pelo pagamento unificado ou, ainda, pelo individual dos montantes, sob pena de se violar o art. 39, do Código de Defesa do Consumidor. Recurso provido, para se afastar a preliminar de impropriedade da ação civil pública, e, quanto ao mérito, de se julgar procedente o pedido inicial, nos termos do §3º, do art. 515, do CPC.” Apelação cível nº 1.0153.03.027023-2/001 - Comarca de Cataguases - apelante(s): Ministério Público Estado Minas Gerais - Apelado(a)(s): CIA FORCA & LUZ CATAGUAZES LEOPOLDINA - Relator: Exmo. Sr. Des. José Domingues Ferreira Esteves/ Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO 32^a Câmara de Direito Privado Agravo de Instrumento nº 2170319-79.2014.8.26.0000 - Penápolis - VOTO Nº 02.183 2/6 Voto nº 02.183 Agravo de Instrumento nº 2170319-79.2014.8.26.0000

Comarca: Penápolis Juiz: Marcelo Yukio Misuka Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz Agravado: Ministério Pùbico do Estado de São Paulo

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Fornecimento de energia elétrica **Concessão de tutela antecipada para compelir concessionária de serviço público a emitir faturas sobre consumo de energia elétrica com dois códigos de leitura (código de barras) diferenciados para pagamento da tarifa de energia elétrica e da COSIP** Inequívoca presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, notadamente após o acolhimento do pedido inicial em primeiro grau Recurso improvido.

(...)

Há prova inequívoca e verossimilhança das alegações, pois os documentos de fls. 72/76 demonstram que a ré está cobrando, em um mesmo código de barras, a tarifa de energia elétrica e a contribuição de iluminação pública. O Eg. TJ/SP já tem precedentes que subsidiam as alegações da parte autora (Apelação n. 0050193-26.2011.8.26.0651). O perigo na demora está representado pela impossibilidade de o consumidor pagar apenas a fatura da energia elétrica. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para que a requerida, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, emita faturas sobre o consumo de energia elétrica com 02 (dois) códigos de leitura ótica (código de barras) diferenciados para pagamento da tarifa de energia elétrica e outro destinado à mencionada contribuição, informando separadamente e de forma clara os valores correspondentes a cada um dos valores cobrados, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 47). E, segundo as informações prestadas pelo juízo “a quo”, o pedido inicial foi julgado procedente, afigurando-se oportuna a transcrição do seguinte trecho da r. sentença: (...) À guisa de conclusão Diante do exposto, julgo procedente a pretensão

inicial para determinar à requerida que, para o município de Penápolis-SP, passe a realizar a cobrança da contribuição de iluminação pública em código de barras distinto daquele utilizado para pagamento da tarifa de energia elétrica, discriminando de forma clara, precisa e ostensiva os valores correspondentes a cada um dos débitos (contribuição de iluminação pública e tarifa de energia elétrica).

(...)

Na mesma direção, aliás, já se pronunciou esta C. Corte: COMPETÊNCIA. Ação civil pública de consumo. Pretensão de obrigar concessionária de energia elétrica "a adequar a fatura de consumo de energia elétrica de todos os consumidores de energia elétrica dos Municípios de Valparaíso e Bento de Abreu, fazendo constar 02 (dois) códigos de leitura ótica (código de barras) diversos, informando na mesma fatura, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e discriminada os valores correspondentes a cada um dos códigos de leitura ótica, a fim de que o consumidor saiba exatamente a origem de cada valor que está sendo cobrado. Matéria que não versa sobre relação tributária, mas exclusivamente de consumo. Agravo de instrumento distribuído à 18^a Câmara de Direito Privado, que determinou remessa para uma das Câmaras de Direito Público. Competência da Seção de Direito Privado, nos termos do artigo 2º, 'd', III, da Resolução nº 194/2004, com a redação dada pela Resolução nº 281/2006. Suscitada dúvida de competência. Apelação não conhecida, com determinação de remessa à 18^a Câmara de Direito Privado, em virtude da prevenção determinada pelo referido recurso de agravo de instrumento (Relator(a): Edson Ferreira; Comarca: Valparaíso; Órgão julgador: 12^a Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 22/08/2012; Data de registro: 29/08/2012).

Diante disso e do que mais dos autos consta, o recurso não

comporta provimento, ante a inequívoca presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações do agravado e a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, notadamente após o acolhimento do pedido inicial em primeiro grau, dados os contundentes fundamentos relacionados nos precedentes jurisprudenciais acima apontados quanto à suposta ilegalidade que vem sendo perpetrada pela agravante e o real risco de interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica, caso o consumidor-contribuinte não proceda ao pagamento tanto da fatura de energia elétrica como do tributo em questão. Isto posto, meu voto NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, prejudicada a liminar concedida. Caio Marcelo Mendes de Oliveira Relator”

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado Agravo de Instrumento nº 2211647-52.2015.8.26.0000 Publicação em 12/04/2016 Voto nº 32.520a 2 Agravo de Instrumento Nº 2208894-25.2015.8.26.0000 Agravo de Instrumento Nº 2211647-52.2015.8.26.0000 Agravantes: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO Comarca : Rio Claro Vara da Fazenda Pública Juiz (a) : André Antonio da Silveira Alcantara

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PEDIDO LIMINAR PARA EMISSÃO DE FATURA MENSAL DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA E CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM DOIS CÓDIGOS DE BARRAS TUTELA ANTECIPADA

CONCEDIDA REQUISITOS PREENCHIDOS MANUTENÇÃO RECURSOS NÃO PROVIDOS. Considerando a comprovação, ao menos neste momento de cognição sumária, de que as rés, ora agravantes, vem cobrando em uma única fatura mensal, e em único código de barras, a tarifa relacionada ao consumo de energia elétrica e a contribuição de custeio de serviço de iluminação pública, em desrespeito ao disposto no art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, de rigor o não provimento do recurso, de maneira a manter na íntegra a decisão agravada que deferiu a tutela antecipada requerida, com o fim de determinar a cobrança do consumo de energia elétrica e a contribuição de iluminação pública em dois códigos de barras, separadamente, nas faturas de energia.”

Processo Originário nº: 1006328-29.2015.6.26.0510 – Vara da Fazenda Pública – Sentença de mérito julgada procedente - Ação Civil Pública – Fornecimento de Energia Elétrica – Autor: Ministério Público do estado de São Paulo – Réus: Município de Rio Claro - SP e outro

“Trata-se de ação civil pública proposta pelo Representante do Ministério Público em face do Município de Rio Claro/SP e Elektro Eletricidade e Serviços S/A, alegando, em síntese, que o primeiro requerido, pretendendo instituir a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, editou a lei complementar nº 88/2014, relegando a cobrança desta contribuição à requerida Elektro. (...)

De início, pese embora a natureza tributária da Taxa de Iluminação Pública, ao se permitir sua cobrança em fatura emitida por empresa prestadora de serviço de energia elétrica, diretamente ao consumidor, na forma estabelecida pelo artigo 149-A, da Constituição Federal, deve-se observar os preceitos estabelecidos pela legislação consumerista, cuja afronta autoriza o manuseio da ação civil pública. (...)

O representante do Ministério Público sustentou a cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública

CIP, pelo requerido Município de Rio Claro/SP, por fatura emitida pela requerida, concessionária de serviços de energia elétrica, Elektro Eletricidade e Serviços S/A, utilizando-se do mesmo código de barra, sem facultar a opção ao consumidor no seu pagamento, configurando venda casada, em afronta à legislação consumerista. Os requeridos, por suas vezes, opuseram-se à pretensão deduzida, notadamente porque a Contribuição de Iluminação Pública é tributo e dada sua natureza compulsória, nada justificaria a separação na cobrança, ao que devem ser observadas as vicissitudes do caso vertente, em cotejo com o disposto no artigo 149-A, da Constituição Federal

A propósito disso, como já constou alhures, quanto a possibilidade de se instituir e cobrar a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública CIP, nos exatos termos do artigo 149-A e seu parágrafo único, da Constituição Federal, inclusive servindo-se, para tanto, da mesma fatura de consumo de energia elétrica, a utilização de um único código de barras impede ao consumidor a opção de pagamento, exclusivamente, pelo consumo de energia elétrica, quer-se crer, aí em afronta ao disposto no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.078/90. Neste ponto, já se decidiu que:

***“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Cobrança de contribuição de iluminação pública na fatura de energia elétrica e sob um único código de barras. Descabimento. Necessidade de prévia autorização expressa dos consumidores - Ofensa aos artigos 5º e parágrafos da Resolução 581/2013 e 84, parágrafo único da Resolução 456/2000 da ANEEL. Impossibilidade de permitir o pagamento individualizado da tarifa pela energia elétrica consumida e da contribuição de iluminação pública, condicionando-se o fornecimento da energia ao pagamento integral da fatura - Desrespeito ao art. 39, I do CDC Precedentes jurisprudenciais – Hipótese em que a r. sentença apreciou corretamente os elementos fáticos e jurídicos existentes nos autos, além de estar satisfatoriamente fundamentada. Aplicação do art.252 do RITJ. Sentença integralmente mantida
Recurso não provido”***

(Ap. nº: 0050193-26.2011.8.26.0651; Rel.: Rubens Cury; TJESP).

Em verdade, por mais que se esforce em elucubrações, mesmo em se tratado de um tributo, instituído por lei, a forma de sua cobrança, autorizada pelo artigo 149-A, da Constituição Federal, em fatura de energia destinada aos consumidores, deve observar as regras de garantia estabelecidas pela legislação consumerista, em especial ao contido no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.078/90, porquanto com a cobrança em um único código

de barras, condicionaria a prestação do serviço de energia elétrica ao pagamento do tributo.

Acresce-se: se a constituição autorizou a cobrança do tributo na fatura de energia, não há que se cogitar em afronta a qualquer legislação específica o destaque, ainda em uma mesma fatura, do código de barras correspondente a Contribuição de Iluminação Pública.

Ainda, a despeito da inexistência de informação quanto à propositura da vergastada ação direta de inconstitucionalidade da lei municipal, assim como não se ter notícia de reclamações de consumidores acerca da forma de cobrança do tributo, sua unificação em um mesmo código de barras, obstando a opção de pagamento apenas do débito de energia, sobranceira à legislação consumerista, é o que basta para fazer erigir o prejuízo, daí a prestação jurisdicional aqui colimada. (...)

Também a alegada existência de outros tributos inseridos na conta de energia elétrica não obsta se insurgir apenas quanto a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública, no âmbito municipal, como fez o representante do Ministério Público nesta ação. (...)

*Posto isso, reconhecida a irregularidade na prestação de serviços, nos termos da legislação consumerista, julgo **PROCEDENTE** o pedido constante desta ação civil pública proposta pelo Representante do Ministério Público em face do Município de Rio Claro/SP e Elektro Eletricidade e Serviços S/A, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.*

Destarte, impõe-se aos requeridos, diante da permissão constitucional artigo 149-A - a emissão de faturas mensais de energia elétrica com dois códigos de barras, informando os valores referentes à conta de energia e à Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública CIP. Outrossim, caso o consumidor opte por pagar apenas a quantia correspondente ao consumo de energia, ficam os requeridos impedidos do corte no fornecimento dos serviços, convolando-se em definitiva a tutela provisória de urgência concedida. A recalcitrância a esta ordem implicará aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Deve-se atentar que a tutela provisória foi mantida pelo sodalício em sede de agravo. Ainda assim, restou sobreposta, por decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao que consta, expressamente, até a sentença de mérito. Portanto, uma vez proferida a sentença de mérito, confirmando a tutela provisória, sem qualquer afronta ao

decidido a fls. 447/450, reporta-se ao contido no pronunciamento deste Juízo a fls. 207/213, ao que deve ser observado, IMEDIATAMENTE, pelos requeridos, acrescentando-se, apenas que a recalcitrância a esta ordem implicará aplicação de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) até o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Neste ponto, havendo recurso voluntário será recebido apenas no efeito devolutivo. Oficie-se aos requeridos com urgência.”

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO 0008007-38.2007.4.02.5110 (TRF2 2007.51.10.008007-1) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA UNIFICADA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM A TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA (ÚNICO CÓDIGO DE BARRAS). COERÇÃO PARA O PAGAMENTO CONJUNTO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO (NÃO REITERAÇÃO, ARTIGO 523, § 1º, DO CPC) E REMESSA E RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS. - Inicialmente, impõe-se o não conhecimento do agravo retido, tendo em vista a ausência de reiteração, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC. -A controvérsia cinge-se ao modus operandi relativo à emissão única de fatura de energia elétrica com apenas um código de barra, sendo a divergência concernente, tão somente, à remessa e aos apelos. -A quaestio, assim, se refere ao modo como a cobrança deve ser apresentada ao consumidor, a fim de serem perfeitamente identificados os valores relativos ao consumo de energia elétrica e a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, relativamente ao Município de Queimados. -O que decorre do não pagamento pelo consumidor da contribuição de custeio de iluminação pública, na fatura, é o corte, pelas concessionárias, do fornecimento de energia, que constitui serviço essencial (artigo 22 da Lei 8.078/90), não lhe sendo dada a opção de pagar a contribuição de iluminação ou da tarifa de energia elétrica e, sim, é compelido a pagar, em conjunto, todo o montante, tornando-se, portanto, uma

cobrança vinculada. -Como bem ressaltado nas contrarrazões recursais, "Ao consumidor não é dada a opção de pagar somente a energia consumida pela sua unidade particular. Caso decida por não pagar a contribuição para custeio de iluminação pública, só pode se abster de pagar o valor total discriminado na fatura, hipótese em que inevitavelmente ocorrerá o corte do fornecimento de energia pela LIGHT. É de observar que, assim agindo, a concessionária acaba por exigir do consumidor cobrança casada e coercitiva, violando frontalmente o Código de Defesa do Consumidor, donde se infere a ilegalidade da prática" (fl. 558). -Assim, a cobrança mensal de energia elétrica pode se tornar uma forma totalmente abusiva de recolher o tributo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. -Precedente do STJ citado: REsp 1010130/MG, DJe 24/11/2010). -Agravo retido não conhecido e remessa e recursos de apelação desprovidos. Apelação cível: 0008007-38.2007.4.02.5110 (TRF2 2007.51.10.008007-1) Órgão julgador: 8^a TURMA ESPECIALIZADA/Data de decisão 17/09/2014 - Relator VERA LUCIA LIMA. Processo de origem: Número antigo: 2007.51.10.008007-1 PROCESSO FÍSICO 6007 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Ação Civil Coletiva - Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos - Procedimentos Especiais - Procedimento de Conhecimento - Processo de Conhecimento - Processo Cível e do Trabalho Autuado em 04/12/2007 - Consulta Realizada em 15/02/2018 às 12:39 AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR: ANTONIO DO PASSO CABRAL REU : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL E OUTROS ADVOGADO : MARCIO CALVET NEVES 04^a Vara Federal de São João de Meriti Magistrado(a) CLAUDIA VALERIA MELLO Diretor Secretaria: RENATA GURGEL DE

*SOUZA Distribuição-Sorteio Automático em 25/02/2008 para
04ª Vara Federal de São João de Meriti Objetos: ENERGIA
ELETRICA*

Essas são as razões que nos conduzem a oferecer, à elevada consideração de Vossas Excelências, o presente projeto de lei. Aguardamos, portanto, após prosseguimento do feito e análise de todo o exposto e fundamentado, aprovação como forma de garantirmos a cobrança da contribuição de iluminação pública, prevista na Constituição da República Federativa do Brasil/1988, sem que tal exação signifique aviltamento a outras normas também constitucionalmente dispostas, como as garantidoras de direito dos consumidores, e em respeito à população friburguense que paga seus tributos e merece transparência, seriedade e boa-fé quando no cumprimento de seus tributos e uma prestação de serviço eficaz de iluminação pública, o que é, incansavelmente, fiscalizado e salvaguardado por este edil que assim subscreve.

Sala Dr. Jean Bazet, 09 de fevereiro de 2018.

**ZEZINHO DO CAMINHÃO
VEREADOR**